

DAS PARTES

CLÁUSULA 1ª - COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., empresa autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Certificado de Autorização nº 03/00/010/91, expedido desde 25/01/1991, com funções de **gestora dos negócios do grupo de consórcio do MYCON®**, estabelecida na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, sala 602, Enseada do Suá, na cidade de Vitória-ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.268.770/0001-76 por seus representantes legais, doravante denominada **“ADMINISTRADORA”** e o **“CONSORCIADO”** devidamente qualificado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio (“Anexo 1”), tem entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, a inscrição do **CONSORCIADO** no grupo devidamente identificado no campo “Dados da Cota”, que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, cujas atividades serão regidas pelo regulamento instituído por meio da Lei nº 11.795 de 2008, com vigência a partir do dia 06.02.2009, da Resolução 285/2023, do Banco Central do Brasil e alterações posteriores, além do Código de Defesa do Consumidor e das Leis correlatas aplicáveis, que fazem parte integrante do presente contrato, identificado pelo número de controle 292356, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 2ª - Nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.795 de 2008, consórcio é a reunião de pessoas naturais e/ou jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por ADMINISTRADORA de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bem ou conjunto de bens, serviços ou conjunto de serviços, por meio de autofinanciamento, nas condições estipuladas neste contrato e aditamentos, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam todas as partes, CONSORCIADO, ADMINISTRADORA e GRUPO.

DO CONSORCIADO

CLÁUSULA 3ª - Nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.795 de 2008, o CONSORCIADO é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo de consórcio constituído na sede da ADMINISTRADORA, como titular de cota numericamente identificada, assumindo a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, na forma e modo estabelecido no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONSORCIADO ao integrar o grupo de Consórcio, declara ter ciência de que a ADMINISTRADORA é responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONSORCIADO, para utilização do crédito contemplado, autoriza que sejam compartilhados seus dados pessoais com prestadores de serviço, fornecedores ou vendedores, o

que melhor lhe convier.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O CONSORCIADO que se fizer representar perante a ADMINISTRADORA por meio de procurador, deverá apresentar instrumento público de mandato, com poderes específicos para a prática do ato e com data inferior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 4ª - O CONSORCIADO se obriga a pagar as contribuições previstas nas cláusulas 23ª e 24ª, bem como os demais encargos e despesas estabelecidas nas cláusulas 26ª e 27ª, nas datas de vencimento e na periodicidade fixadas, estabelecidas neste instrumento, e a quitar integralmente o débito até a data da última Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do grupo.

A ADMINISTRADORA

CLÁUSULA 5ª - A ADMINISTRADORA de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo e de mandatária de seus interesses e direitos.

CLÁUSULA 6ª - A ADMINISTRADORA tem direito a receber a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos neste contrato.

O GRUPO DE CONSÓRCIO

CLÁUSULA 7ª - O grupo de consórcio é uma sociedade de fato constituída por CONSORCIADOS, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem ou conjunto de bens, serviços ou conjunto de serviços, por meio de autofinanciamento.

CLÁUSULA 8ª - O grupo é representado pela ADMINISTRADORA, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, para a defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

CLÁUSULA 9ª - Cada grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da ADMINISTRADORA.

CLÁUSULA 10ª - O interesse do grupo prevalece sobre os interesses individuais dos

CONSORCIADOS, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.795 de 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos dos grupos geridos pela ADMINISTRADORA serão contabilizados separadamente.

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

CLÁUSULA 11ª - Nos termos do art. 16º da Lei nº 11.795 de 2008, o grupo será considerado constituído formalmente na data da primeira Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) convocada pela ADMINISTRADORA, formado por créditos de valores diferenciados, observado que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor, bem como taxa de administração diferenciada, em percentuais estabelecidos a critério da ADMINISTRADORA, observado que a convocação só poderá ser feita após assegurada a viabilidade econômico-financeira do grupo, que pressupõe a existência de recursos suficientes, na data da primeira Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), para a entrega do crédito objeto com contrato de maior valor comercializado do grupo por meio de contemplação exclusivamente por sorteio, bem como a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos do disposto no artigo 46 da Resolução BCB nº 285/2023, na primeira Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de grupo de consórcio a administradora de consórcio deve, ainda, fornecer todas as informações necessárias para que os consorciados possam decidir quanto à modalidade de aplicação financeira mais adequada dos recursos coletados, dentre as indicadas no artigo 10, §2º, da mencionada resolução; e promover, entre os participantes dispostos a assumirem tal responsabilidade, com mandato não remunerado, a eleição dos consorciados representantes do grupo, cuja eleição lhes será comunicada formalmente, não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou das empresas a ela ligadas.

CLÁUSULA 12ª - O grupo de consórcio terá o prazo de duração estabelecido no campo “Dados do Grupo” que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio (Anexo 1), contado da data de realização da primeira Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do Grupo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os grupos constituídos até 30 de junho de 2024, se mantém as regras dispostas pela Resolução BCB nº 3.432/09 e, para grupos constituídos a partir de 01 de julho de 2024, serão aplicadas as regras impostas pela Resolução BCB nº 285/23, bem como pelas alterações trazidas pela Resolução BCB nº 362/23.

CLÁUSULA 13ª - O número máximo de cotas de CONSORCIADOS ativos de cada grupo, na data da constituição, será aquele indicado no campo “Dados do Grupo” que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio (Anexo 1).

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não constituição do grupo no prazo de 90 (noventa) dias, após a

celebração do contrato entre a ADMINISTRADORA e o consorciado, a ADMINISTRADORA devolverá ao CONSORCIADO os valores já pagos por este, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira. Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias e até o final do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ADMINISTRADORA de consórcio pode colher manifestação formal do aderente quanto ao interesse de aguardar a formação de grupo por prazo adicional de mais 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 14^a - Ocorrendo exclusão de CONSORCIADOS, o grupo continuará funcionando, sem prejuízo do prazo de duração e do disposto no inciso III da Cláusula 94^a, permitida sua substituição por um novo CONSORCIADO, que encerrará sua participação, dentro do prazo que resta para o grupo se encerrar.

DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

CLÁUSULA 15^a - O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio é instrumento plurilateral, firmado entre a ADMINISTRADORA e todos os CONSORCIADOS, integrantes do Grupo e obriga a todos, indistintamente, de forma a propiciar igualdade de condições na aquisição de bens ou serviços, nos termos estabelecidos neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio tem natureza associativa, visa a constituição de um fundo pecuniário, para autofinanciamento de seus integrantes e se aperfeiçoa na data da Assembleia de Constituição do Grupo.

CLÁUSULA 16^a - A Proposta de Participação, que é parte integrante deste Contrato, é o instrumento pelo qual o interessado formaliza o seu pedido de participação no Grupo de Consórcio, por meio eletrônico, sendo que a contratação se aperfeiçoa, após o pagamento da primeira parcela do contrato, se a proposta for aprovada pela ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONSORCIADO declara estar ciente de que a Proposta de Participação será examinada pela ADMINISTRADORA de acordo com todas as normas aplicáveis a consórcios, inclusive no que se refere aos procedimentos de identificação, qualificação e análise da capacidade de pagamento do proponente. Para esta finalidade, a ADMINISTRADORA poderá solicitar informações e documentos adicionais ao CONSORCIADO, sem prejuízo de realizar outros procedimentos para a sua identificação e qualificação. Caso as informações e documentos sejam, a critério da ADMINISTRADORA, insuficientes, em desconformidade ou não comprovem a capacidade de pagamento do CONSORCIADO quanto às suas obrigações financeiras perante o grupo de consórcio, a ADMINISTRADORA poderá rejeitar a Proposta de Participação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A análise da proposta referida nesta Cláusula se dará, contados da proposta assinada pelo CONSORCIADO: (a) em até 90 (noventa) dias, para o caso de grupo de consórcio

em formação e, (b) em até 7 (sete) dias, no caso de grupo de consórcio em andamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado ao CONSORCIADO a desistência do presente contrato por adesão, com a imediata devolução das quantias pagas, se este for firmado fora das dependências da ADMINISTRADORA ou por meios eletrônicos ("online") e desde que a desistência seja requerida em até 7 (sete) dias, contados da data da aquisição e que o CONSORCIADO não tenha participado e concorrido em nenhuma assembleia de contemplação do seu grupo.

CLÁUSULA 17ª - No caso do CONSORCIADO não receber a comunicação referida no parágrafo segundo da Cláusula 16ª, sua adesão ao grupo de consórcio cujo número de cota lhe foi atribuído terá sido automaticamente consolidada e aplicar-se-ão todas as cláusulas e condições deste Contrato, até o pagamento integral e quitação das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA 18ª - Conforme estabelecido na Cláusula 16ª acima, a ADMINISTRADORA fará a análise de crédito e capacidade financeira do CONSORCIADO, para fins de sua admissão ou não para o efetivo ingresso no Grupo de consórcio.

CLÁUSULA 19ª - Para fins da análise para admissão ao Grupo de Consórcio, a capacidade de pagamento será demonstrada pela: (a) comprovação de renda e/ou remuneração mensal igual ou superior a 3 (três) vezes o valor da parcela, ou de todas as parcelas caso o CONSORCIADO seja titular de mais de uma quota de consórcio, (b) inexistência de restrições ao crédito, tais como anotações de dívidas em centrais de crédito, apontamentos de protesto etc. e (c) quaisquer outros critérios que, no julgamento da ADMINISTRADORA, indiquem a possível incapacidade de pagamento das obrigações pelo CONSORCIADO.

CLÁUSULA 20ª - Caso a Proposta de Participação não seja aceita em razão das análises

referidas nas Cláusulas 16ª a 19ª, a ADMINISTRADORA comunicará a não aceitação da proposta, não se obrigando a informar as razões que embasaram essa decisão, mas devolvendo os valores pagos pelo CONSORCIADO até aquela data, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da referida comunicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso da devolução pela ADMINISTRADORA da quantia paga mediante boleto bancário pago pelo CONSORCIADO, o mesmo desde já autoriza que a devolução de valores seja realizada em conta bancária de sua titularidade, servindo o comprovante de depósito como recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o CONSORCIADO tenha efetuado o pagamento da parcela inicial por meio de cartão de crédito será promovido o estorno da operação junto à Administradora do Cartão de Crédito, sendo que o prazo do efetivo estorno dependerá exclusivamente da operadora do Cartão de Crédito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O CONSORCIADO que solicitar o cancelamento após o prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da aquisição da cota ou que já tenha participado e concorrido em alguma assembleia de contemplação do seu grupo, terá a restituição do valor pago conforme as regras estabelecidas na CLÁUSULA 41ª do presente contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O CONSORCIADO que aderir à Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, será submetido à avaliação de sua capacidade contributiva, e se aceito pela ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO integrará um Grupo de Consórcio.

PARÁGRAFO QUINTO - A habilitação do CONSORCIADO para integrar o Grupo de Consórcio não implicará na aprovação do crédito quando da contemplação, cuja análise de restrição ao crédito será novamente efetuada, conforme disposição do §2º, do artigo 3º, da Resolução BCB nº 285/2023.

DOS PAGAMENTOS E REAJUSTES

CLÁUSULA 21ª - As obrigações e os direitos do CONSORCIADO que tiverem expressão pecuniária serão identificados em percentual do valor do bem ou serviço referenciado no contrato, nos termos do art. 27º, § 1º da Lei nº 11.795 de 2008.

CLÁUSULA 22ª - O CONSORCIADO se obriga ao pagamento de parcela periódica, cujo valor será a soma das importâncias devidas ao fundo comum; ao fundo de reserva, se for o caso; à taxa de administração e seguro se contratado, diferença no valor da prestação e rateio de recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, se for o caso, e, multa e juros moratórios, se for o caso. O valor da parcela periódica será reajustado pelo índice previsto no parágrafo único desta cláusula, anualmente, no mês de aniversário do grupo. Os referidos valores referentes ao fundo comum, fundo de reserva, seguro e taxa de administração devem ser também identificados em percentual, conforme estabelecido no campo "Distribuição das Taxas e Dados da Cota", que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CRÉDITO contratado na data da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio será corrigido anualmente, sempre no mês da assembleia inaugural do grupo e, desde que, a variação dos índices seja positiva, conforme informados abaixo:

A) Quando BEM IMÓVEL, de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas ou com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

B) Quando BEM MÓVEL ou CONJUNTO DE BENS MÓVEIS, de acordo com o Índice Nacional de

Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

C) Quando SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ou CONJUNTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, de acordo com Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA 23ª - Conforme previsto no art. 34º da Resolução 285/2023 do Banco Central do Brasil, o CONSORCIADO que for admitido em grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento integral das parcelas previstas neste instrumento no prazo remanescente para o término do grupo ao qual aderiu, conforme estabelecido no campo “Dados da Cota e Dados do Grupo”, que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, já o seguro será contratado conforme estabelecido na cláusula 26ª, IV.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento das parcelas vencidas deverá ser acordada entre a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO.

CLÁUSULA 24ª - O valor da parcela destinada ao fundo comum do grupo, corresponderá aos percentuais mensais, indicado no campo “Distribuição das Taxas e Dados do Grupo”, que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, pelo número total de meses fixados para a duração do grupo, ou pelo prazo da cota, calculado sobre o valor do crédito referenciado, vigente na data da realização da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) relativa ao pagamento.

CLÁUSULA 25ª - O vencimento das parcelas será fixado pela ADMINISTRADORA. Caso ocorra em dia não útil, o mesmo passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA 26ª - O CONSORCIADO obriga-se a pagar a parcela mensal até o respectivo vencimento, cujo valor será a somatória das importâncias referentes aos itens relacionados a seguir:

I - FUNDO COMUM: O valor da parcela mensal devida ao fundo comum será o resultado da incidência dos percentuais mensais constante no campo Dados da Cota, Distribuição das Taxas e Dados do Grupo que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, sobre o valor do crédito vigente na data da realização da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), inclusive diferença(s) de parcela. Os recursos do fundo comum serão utilizados para pagamentos do crédito adquirido pelos CONSORCIADOS contemplados e, observadas as disposições contratuais, pagamento do crédito em espécie, devoluções de recursos aos CONSORCIADOS e participantes excluídos, por desistência declarada ou inadimplemento contratual dos respectivos grupos, na forma prevista neste contrato.

II - FUNDO DE RESERVA: O valor da parcela mensal devida ao fundo de reserva será o resultado da incidência do percentual mensal do mesmo, constante no campo “Dados da Cota, Distribuição das Taxas e Dados do Grupo”, que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, sobre o valor

do crédito vigente na data da realização da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), que será utilizado, exclusivamente, para:

A) Cobrir eventuais INSUFICIÊNCIAS DE RECEITA do fundo comum, de forma a permitir a distribuição de, no mínimo, 1 (um) crédito mensal para realização de contemplação por sorteio previstas para a respectiva Assembleia Geral Ordinária (“AGO”); compensação da perda do poder aquisitivo do grupo de consórcio; e, para compensação do impacto de eventual substituição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato;

B) Pagamento de prêmio de SEGURO QUEBRA DE GARANTIA para cobertura de inadimplência de prestações de CONSORCIADOS contemplados, quando este não for cobrado diretamente do CONSORCIADO;

C) Pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;

D) Pagamentos de despesas e custas de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;

E) Contemplação por sorteio prevista para respectiva assembleia e Contemplações adicionais por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos acima;

F) Resgatar o poder de compra do valor residual do fundo comum que passar de uma assembleia para a outra;

G) Pagamento dos débitos de CONSORCIADOS inadimplentes, após esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito;

H) Restituição de recursos pagos pelos CONSORCIADOS e participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual do respectivo grupo;

I) Cobertura de despesas de devolução, aos CONSORCIADOS e participantes excluídos, por desistência declarada ou inadimplemento contratual;

J) Rateio aos CONSORCIADOS do saldo existente quando do encerramento do grupo.

III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: A parcela relativa à remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, será calculada aplicando-se os percentuais da taxa de administração mensal constante no campo “Dados da Cota, Distribuição das Taxas e Dados do Grupo”, que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, sobre o valor do crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do mês.

A) A taxa de administração poderá ser cobrada de maneira antecipada, nos termos previstos na legislação e na regulamentação, e o percentual correspondente constará do campo “Dados da Cota, Distribuição das Taxas e Dados do Grupo”, que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, sobre o valor do crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do mês.

IV - O SEGURO QUEBRA DE GARANTIA, SEGURO DE VIDA se houver, incidirá no valor da parcela mensal devida pelo CONSORCIADO, calculada a partir do resultado da incidência do percentual do seguro sobre o valor do crédito vigente, na data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do mês em referência ou do saldo devedor, na data da entrega do bem, conforme previsto na constituição do grupo.

V - Eventuais créditos que, por motivo de força maior, forem efetuados pelo CONSORCIADO por meio de DOC, TED, PIX, depósito em conta ou ordem de pagamento, para quitação das parcelas mensais, somente poderão ser acatados pela ADMINISTRADORA se devidamente identificados o nome do CONSORCIADO, o código identificador fornecido pela ADMINISTRADORA, grupo e cota.

CLÁUSULA 27ª - O CONSORCIADO estará obrigado, ainda, aos seguintes pagamentos, nos termos do art. 2º, inciso VIII da Resolução 285/2023 do Banco Central do Brasil:

I - Contratação de seguro do bem dado em garantia;

II - Despesas realizadas com escritura, contrato particular de alienação fiduciária com força de escritura pública, taxas, emolumentos, vistorias, avaliações, custas cartoriais e registros das garantias prestadas;

III - Antecipação da taxa de administração;

IV - Despesas decorrentes da compra e entrega do bem, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela constante do contrato;

V - Entrega, a pedido do CONSORCIADO, de segunda via de documento;

VI - Taxa de permanência mensal de 3% (três por cento), conforme previsto na cláusula 106ª;

VII - Multa compensatória em virtude de rompimento total e/ou parcial do contrato, nos termos das Cláusulas 41ª, 42ª e 43ª;

VIII - Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado da parcela paga fora da data do respectivo vencimento;

IX - IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas, e demais encargos incorridos na busca e apreensão, consolidação e/ou execução hipotecária do bem objeto da alienação fiduciária em garantia ou hipoteca;

X - Tarifas bancárias;

XI - Diferença de mensalidade nas hipóteses previstas nas cláusulas 30^a e 31^a;

XII - Juros, multas, custas, despesas de cobrança, notificação, protesto e apontamento junto aos órgãos de restrição ao crédito, honorários advocatícios de cobrança judicial e extrajudicial, decorrentes da inadimplência de mais de 1 (uma) parcela;

XIII - Honorários de auditoria independente das contas do grupo, quando solicitada em assembleia geral;

XIV - Despesas de postagem de correspondência;

XV - Nos casos estipulados na cláusula 124^a será cobrado o percentual de 0,5% (meio por cento) para bem imóvel, 1% (um por cento) para bem móveis e 1% (um por cento) para prestação de serviço;

XVI - Taxa de cadastro decorrente da análise da capacidade contributiva do CONSORCIADO, e análise da documentação das garantias do grupo de consórcio, que será devida somente após a contemplação, e poderá ser deduzida do crédito disponibilizado, ou pago diretamente pelo CONSORCIADO;

XVII - Taxa de formalização decorrente da documentação do bem móvel adquirido pelo CONSORCIADO que será devida somente após a contemplação, e poderá ser deduzida do crédito disponibilizado, ou pago diretamente pelo CONSORCIADO;

XVIII - Na reativação da cota, cancelada a pedido do CONSORCIADO ou por exclusão, será cobrado o percentual de 1% (um por cento) do bem objeto do plano, vigente na data da solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores de taxas e tarifas estarão disponíveis para consulta pelo CONSORCIADO no site ou outro canal de comunicação disponibilizado pela ADMINISTRADORA.

DO PAGAMENTO DE PARCELA EM ATRASO

CLÁUSULA 28ª - A parcela paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o valor do crédito do bem ou serviço indicado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), subsequente a do pagamento, acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 29ª - Os valores recebidos relativos a juros e multas serão destinados em igualdade ao GRUPO e à ADMINISTRADORA.

A) Os valores relativos a multa e juros moratórios deverão cobrir o valor referente à perda de poder aquisitivo convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, caso ocorra;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da parcela até o dia útil imediatamente anterior à data fixada para a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), ficará impedido de concorrer ao sorteio ou de ofertar lance na respectiva assembleia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONSORCIADO que efetuar o pagamento da parcela até o dia útil imediatamente anterior à data fixada para a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) e após ocorrido o sorteio da Loteria Federal, ficará impedido de concorrer ao sorteio e poderá apenas ofertar lance na respectiva assembleia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As disposições contidas nos parágrafos anteriores são aplicáveis tanto para os novos CONSORCIADOS recém ingressados no grupo, quanto para os CONSORCIADOS ativos que já sejam integrantes do grupo de consórcio.

DA DIFERENÇA DE PARCELA PAGA E DA MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO

CLÁUSULA 30ª - A importância paga pelo CONSORCIADO que, em face do valor do bem ou serviço vigente à data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da parcela periódica, denomina-se **diferença de parcela**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A administradora deverá realizar a cobrança ou a compensação de diferenças no valor da prestação quando houver valores recolhidos a menor ou a maior em decorrência de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da

respectiva Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do período.

CLÁUSULA 31ª - A **diferença de parcela** pode também, ser decorrente da variação do saldo do fundo comum do grupo que passar de uma para outra assembleia, em relação à variação ocorrida no valor do bem ou serviço, verificada nesse período.

CLÁUSULA 32ª - Sempre que o valor do bem ou serviço referenciado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio for alterado, o montante do saldo do fundo comum que passar de uma assembleia para outra será alterado na mesma proporção, e o valor correspondente será convertido em percentual do valor do bem ou do serviço, devendo ainda ser observado o seguinte:

I - O valor relativo à diferença de prestação, convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deve ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

II - Ocorrendo aumento do valor do crédito, a ADMINISTRADORA deverá recompor o poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente da perda financeira, que será coberto, observando a seguinte ordem de preferência, por:

A) valor relativo a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, multas e juros moratórios retidos e multa rescisória retida, sobre o qual poderá ser cobrada taxa de administração;

B) recurso do fundo de reserva, se constituído, sobre o qual poderá ser cobrada taxa de administração; e,

C) rateio entre os CONSORCIADOS ativos do grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

III- Ocorrendo redução do valor do crédito, o excesso do saldo do fundo comum deve ser compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

IV - O poder aquisitivo do grupo de consórcio a ser recomposto refere-se apenas ao montante arrecadado a título de fundo comum.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência da situação de que trata o inciso I desta cláusula, é devida a cobrança de parcela relativa à remuneração da ADMINISTRADORA sobre os rendimentos da

aplicação financeira de recursos do fundo comum, multas e juros e sobre as transferências do fundo de reserva e sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação da referida parcela na ocorrência do disposto no inciso II.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A parcela referente ao fundo de reserva não pode ser objeto de cobrança suplementar ou compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As importâncias pagas pelo CONSORCIADO devem ser escrituradas destacadamente em sua conta corrente.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas situações previstas nos incisos I e II, a parcela referente ao fundo de reserva, se previsto, não poderá ser cobrada e nem compensada.

PARÁGRAFO QUINTO - O rateio de que trata o inciso II será proporcional ao percentual pago pelo CONSORCIADO.

PARÁGRAFO SEXTO - A importância paga na forma prevista no inciso I desta cláusula será escriturada destacadamente na conta corrente do CONSORCIADO, e o percentual correspondente ao rateio, por se tratar de cobrança extraordinária, não será considerado para efeito de amortização do valor do bem ou serviço.

CLÁUSULA 33^a - A diferença de parcela de que tratam as cláusulas 30^a e 31^a, convertida em percentual do valor do bem ou serviço será cobrada ou compensada até o vencimento da 2^a parcela imediatamente seguinte à data da sua verificação.

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO E DO SALDO DEVEDOR

CLÁUSULA 34^a - É facultado o pagamento de parcelas vincendas, no todo ou em parte, na ordem inversa a contar da última.

CLÁUSULA 35^a - A antecipação de pagamento de parcelas do CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO não lhe dará o direito à contemplação, ficando o mesmo responsável pelas diferenças de parcelas na forma estabelecida nas cláusulas 31^a e 32^a, e demais obrigações previstas neste instrumento.

CLÁUSULA 36^a - O CONSORCIADO CONTEMPLADO antecipará o pagamento do saldo devedor,

na ordem inversa a contar da última parcela, no todo ou em parte:

I - Por meio de lance vencedor;

II 2- Com parte do crédito quando da compra de bem ou aquisição de serviço de valor inferior ao indicado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio;

III - Ao solicitar a conversão do crédito em espécie após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, conforme o disposto na cláusula 76ª.

CLÁUSULA 37ª - A quitação total do saldo devedor pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO, que será efetivada na data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) que se seguir ao respectivo pagamento, encerrará sua participação no grupo com a consequente liberação das garantias ofertadas.

CLÁUSULA 38ª - O saldo devedor compreende o valor não pago das parcelas vencidas e vincendas e das diferenças de quaisquer parcelas, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas, previstas neste contrato.

DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

CLÁUSULA 39ª - O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO, que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou não, ou de montante equivalente, bem como aquele que por ocasião da última Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por até dois vencimentos, poderá ser excluído do grupo, independentemente de notificação/interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 40ª - O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO que desistir de participar do grupo, mediante declaração por escrito à ADMINISTRADORA, será dele excluído para todos os efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSORCIADO EXCLUÍDO poderá restabelecer seus direitos, mediante autorização da ADMINISTRADORA, devendo o pagamento das parcelas em atraso, respectivas diferenças e o previsto na Cláusula 27ª inciso XVII, serem efetuados na forma acordada e atualizadas pelo mesmo indexador do grupo.

CLÁUSULA 41ª - O CONSORCIADO EXCLUÍDO terá restituída a importância que tiver pago ao fundo comum, tão logo seja contemplado por sorteio em Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), respeitadas

as disponibilidades de caixa e na forma do disposto nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De acordo com o artigo 30º da Lei nº 11.795 de 2008, o CONSORCIADO EXCLUÍDO contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data de sua contemplação por sorteio, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos CONSORCIADOS enquanto não utilizados pelo participante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do valor do crédito, apurado conforme parágrafo anterior, será descontada a importância que resultar da aplicação da cláusula penal estabelecida nas cláusulas 42ª e 43ª, nos termos do art. 10º, § 5º da Lei nº 11.795 de 2008.

CLÁUSULA 42ª - O CONSORCIADO contemplado que, não tendo utilizado o respectivo crédito, fique inadimplente com 3 (três) parcelas, será excluído do grupo, permanecendo na condição de excluído contemplado e, poderá usufruir do seu crédito parcial, com o devido desconto da multa rescisória prevista neste contrato. No caso de inadimplência de até 2 (duas) parcelas na última assembleia do grupo, este poderá ser excluído, não incidindo neste caso, a multa rescisória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso do CONSORCIADO contemplado passar para condição de excluído contemplado, será disponibilizado o crédito parcial em valor correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deduzidas as obrigações financeiras pendentes em relação ao grupo de consórcio e à administradora de consórcio, inclusive as eventuais multas previstas em contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser direcionado ao fundo comum do grupo de consórcio a diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, na condição de excluído contemplado, bem como dos rendimentos provenientes da aplicação financeira sobre o crédito original vinculado à contemplação incidente entre a data em que o crédito foi colocado à disposição do CONSORCIADO e a data de sua exclusão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de o valor de que trata o parágrafo segundo do caput ser insuficiente para cobrir o valor parcial remanescente do preço atualizado do correspondente bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços atualizado, o valor da diferença decorrente será descontado do crédito parcial disponibilizado ao CONSORCIADO contemplado excluído.

DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 43ª - A falta de pagamento, na forma prevista na cláusula 39ª, e a desistência declarada, na forma prevista na cláusula 40ª, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da

obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo, sujeitando o CONSORCIADO EXCLUÍDO, a título penal, a pagar ao GRUPO a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante líquido a ser restituído.

CLÁUSULA 44^a - O CONSORCIADO EXCLUÍDO pagará à ADMINISTRADORA, em face de infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo importância equivalente a 5% (cinco por cento), do montante líquido a ser restituído, a título de penalidade.

CLÁUSULA 45^a - A ADMINISTRADORA pagará ao CONSORCIADO, em face da descontinuidade de prestação total de seus serviços, objeto deste contrato, importância equivalente a 5% (cinco por cento), dos valores efetivamente pagos pelo CONSORCIADO, referente ao fundo comum, a título de penalidade, nos termos do art. 10º, § 5º da Lei nº 11.795 de 2008.

DA MUDANÇA DE CRÉDITO DO BEM MÓVEL, IMÓVEL OU SERVIÇO REFERENCIADO NA PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO POR OPÇÃO DO CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO

CLÁUSULA 46^a - O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO poderá, desde que autorizado pela ADMINISTRADORA, alterar o crédito do bem ou serviço de referência indicado no campo “Dados da Cota” que consta na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por outro de menor ou maior valor, disponível no seu grupo, observadas as seguintes condições:

I - Pertencer a categoria indicada na cláusula 70^a;

II - Ter valor equivalente, no mínimo, a metade do valor do bem ou serviço original;

III - O valor do bem ou serviço escolhido deve ser, pelo menos, igual à importância já paga pelo CONSORCIADO ao fundo comum.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indicação do crédito do bem ou serviço de menor ou maior valor implicará no recálculo do percentual amortizado mediante comparação entre o valor do bem ou serviço original e o escolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Troca do bem pode ser realizada a qualquer momento, todavia, se a troca do bem ocorrer após a oferta de Lance pelo **CONSORCIADO**, esta invalidará automaticamente o lance inicial ofertado para efeitos de participação em assembleia, sendo necessário que o **CONSORCIADO** ofereça novamente o lance sobre o novo crédito, caso queira garantir sua participação

naquela assembleia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONSORCIADO que optar pela troca do bem após ter ocorrido a assembleia e estar na lista de suplentes, seja por sorteio, lance livre ou fixo, mesmo que o grupo tenha saldo, terá sua contemplação invalidada.

PARÁGRAFO QUARTO - Não havendo saldo devedor, o CONSORCIADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio, para recebimento do crédito correspondente, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma do disposto nas cláusulas 30ª e 31ª, até a data da respectiva efetivação.

DA CONTEMPLAÇÃO

CLÁUSULA 47ª - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do crédito para a aquisição de bem ou conjunto de bens, serviços ou conjunto de serviços, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, nos termos da cláusula 41ª.

CLÁUSULA 48ª - Para efeito de contemplação será sempre considerada a data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), sendo que a contemplação por sorteio será considerada o Resultado da Loteria Federal imediatamente anterior.

CLÁUSULA 49ª - A contemplação dos CONSORCIADOS será realizada mediante sorteio e lance, na forma adiante estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lance é a antecipação de parcelas ou percentual equivalente, ofertados por CONSORCIADO com o objetivo de antecipar sua contemplação.

CLÁUSULA 50ª - A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do crédito do bem ou serviço em que na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio esteja referenciado e para a restituição aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS.

CLÁUSULA 51ª - Somente concorrerá à contemplação por sorteio e lance o CONSORCIADO ATIVO em dia com suas contribuições. O CONSORCIADO EXCLUÍDO participará somente do sorteio, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 41ª.

CLÁUSULA 52ª - O CONSORCIADO será comunicado de sua contemplação pela ADMINISTRADORA através de telefonema, mensagem eletrônica, SMS, carta ou telegrama notificadorio, expedido até o 2º (segundo) dia útil que se seguir. A ADMINISTRADORA de consórcio deverá comunicar ao CONSORCIADO CONTEMPLADO ausente à Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), sua contemplação,

por meio de carta, com Aviso de Recebimento (AR), telegrama notificador, mensagem eletrônica ou SMS cuja expedição deverá ser feita no 1º (primeiro) dia útil após a realização da assembleia de contemplação.

CLÁUSULA 53ª - A ADMINISTRADORA de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer ao sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais CONSORCIADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no item anterior aplica-se, inclusive:

A) Aos administradores e pessoas com função de gestão na ADMINISTRADORA;

B) Aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da ADMINISTRADORA;

C) Às empresas coligadas, controladas ou controladoras da ADMINISTRADORA.

DOS SORTEIOS

CLÁUSULA 54ª - As contemplações por sorteios, somente ocorrerão se houver recursos suficientes no fundo comum do grupo para a atribuição de, no mínimo, um crédito pertencente a CONSORCIADO ATIVO e outro pertencente a CONSORCIADO EXCLUÍDO, facultada a complementação do valor necessário pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sorteio será realizado através do aproveitamento do Resultado da Extração da Loteria Federal, imediatamente anterior à data da Assembleia Geral Ordinária ("AGO"), conforme abaixo:

A) Em grupos com até 1000 (um mil) participantes terão como referência o Resultado da Loteria Federal, onde serão formadas 3 (três) centenas para cada prêmio. Considerando que serão 5 (cinco) prêmios, totalizam-se 15 (quinze) centenas. A composição das 15 (quinze) centenas inicia-se pelo primeiro prêmio, juntando-se o 3º, 4º e 5º número que formará a primeira centena, seguido pelo 2º, 3º e 4º número que formará a segunda centena, seguido pelo 1º, 2º e 3º número que formará a terceira centena. Em seguida serão compostas mais 3 (três) centenas do segundo prêmio, 3 (três) centenas do terceiro prêmio, 3 (três) centenas do quarto prêmio e 3 (três) centenas do quinto prêmio, seguindo o mesmo critério de agrupamento dos números, conforme se observa no exemplo abaixo, sendo que a centena 000 corresponderá a cota de número 1000.

B) A primeira centena formada pelo 1º prêmio, no exemplo acima 146, será declarada selecionada, desde que a centena exista no grupo, e as demais consideradas reservas na ordem em que foram agrupadas. Não sendo possível determinar a cota contemplada dentre as 15 (quinze) centenas apuradas, adotar-se-á o seguinte critério: será utilizada a 1ª centena selecionada pertencente ao grupo que servirá de base para apuração, sendo declarado contemplado o CONSORCIADO titular da cota imediatamente

superior. Não estando este habilitado, será declarado contemplado o CONSORCIADO titular da cota inferior, e assim sucessivamente, até que seja localizada uma cota a contemplar. Quando na ordem crescente, ao atingir o último número do Grupo, a sequência numérica seguinte será a partir 001, e quando na ordem decrescente, ao atingir o número 001 do grupo, a sequência numérica seguinte será a partir do último número do grupo.

A- 1) Em grupos com até 10000 (dez mil) participantes terão como referência o Resultado da Loteria Federal, onde serão formadas 2 (dois) milhares para cada prêmio. Considerando que serão 5 (cinco) prêmios, totalizam-se 10 (dez) milhares. A composição dos 10 (dez) milhares inicia-se pelo primeiro prêmio, juntando-se o 2º, 3º, 4º e 5º número que formará o primeiro milhar, seguido pelo 1º, 2º, 3º e 4º número que formará o segundo milhar. Em seguida serão compostas mais 2 (dois) milhares do segundo prêmio, 2 (dois) milhares do terceiro prêmio, 2 (dois) milhares do quarto prêmio e 2 (dois) milhares do quinto prêmio, seguindo o mesmo critério de agrupamento dos números, conforme se observa no exemplo abaixo, sendo que a milhar 0000 corresponderá a cota de número 10000.

EXTRAÇÃO LOTERIA	1º	2º	3º	4º	5º	COTA SELECIONADA	
1º Prêmio 20.146	2	0	1	4	6	0146	2014
2º Prêmio 74.485	7	4	4	8	5	4485	7448
3º Prêmio 18,875	1	8	8	7	5	8875	1887
4º Prêmio 47.467	4	7	4	6	7	7467	4746
5º Prêmio 37.369	3	7	3	6	9	7369	3736

B- 1) O primeiro milhar formado pelo 1º prêmio, no exemplo acima 0146, será declarada selecionada, desde que o milhar exista no grupo, e os demais considerados reservas na ordem em que foram agrupados. Não sendo possível determinar a cota contemplada dentre os 10 (dez) milhares apurados, adotar-se-á o seguinte critério: será utilizada a 1º milhar selecionada pertencente ao grupo que servirá de base para apuração, sendo declarado contemplado o CONSORCIADO titular da cota imediatamente superior. Não estando este habilitado, será declarado contemplado o CONSORCIADO titular da cota inferior, e assim sucessivamente, até que seja localizada uma cota a contemplar. Quando na ordem crescente, ao atingir o último número do Grupo, a sequência numérica seguinte será a partir 0001, e quando na ordem decrescente, ao atingir o número 0001 do grupo, a sequência numérica seguinte será a partir do último número do grupo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após realizadas as contemplações dos CONSORCIADOS ATIVOS, realizar-se-ão as contemplações dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, utilizando-se do mesmo sorteio, considerando a 1ª centena, para grupos até 1000 participantes, e primeiro milhar, para grupos com até 10000 participantes, para selecionada e válida do grupo para apuração do sorteio de CONSORCIADOS ATIVOS. Caso não tenha CONSORCIADO EXCLUÍDO apto nesta cota, será considerado a partir desta,

alternadamente, o imediatamente superior, e após, o imediatamente inferior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito de desempate da contemplação entre os CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, será utilizado o critério da cota mais antiga.

PARÁGRAFO QUARTO - Em respeito ao princípio da igualdade, a ADMINISTRADORA, em cada Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de contemplação, havendo saldo suficiente no caixa do grupo, deverá contemplar por sorteio, a mesma quantidade de cotas pertencentes a CONSORCIADOS ATIVOS E EXCLUÍDOS.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso o saldo do caixa do grupo, não seja suficiente para realizar as contemplações por sorteio das cotas pertencentes aos CONSORCIADOS ATIVOS e EXCLUÍDOS, poderá realizar apenas a contemplação de uma cota, respectivamente ATIVOS ou EXCLUÍDOS, oportunidade em que, na primeira assembleia seguinte em que houver saldo suficiente, a ADMINISTRADORA deverá contemplar cotas em número suficiente para manter a igualdade das contemplações entre os CONSORCIADOS ATIVOS e EXCLUÍDOS.

PARÁGRAFO SEXTO - Enquanto a extração da Loteria Federal (gerada pela Caixa Econômica Federal) estiver suspensa, a contemplação nas assembleias ordinárias serão realizadas através do aproveitamento do resultado do sorteio substituto realizado na sede da Caixa Seguradora, Brasília- DF, sob autorização da SUSEP, FenaCap e ABAC e auditoria da BDO RCS Auditores Independentes, ERNST & YOUNG Auditores Independentes S/S e representantes da FenaCap - Federação Nacional de Capitalização, mantendo a modalidade imediatamente anterior a data da assembleia ordinária. Se ocorrerem modificações no funcionamento do sistema de sorteio da Loteria Federal ou outros fatos que não estejam previstos neste CONTRATO, a ADMINISTRADORA resolverá a questão, informando o novo critério ou método adotado aos CONSORCIADOS.

DOS LANCES

CLÁUSULA 55^a - Será admitida a contemplação por lance somente após a contemplação por sorteio, ou se essa não for realizada por insuficiência de recursos.

CLÁUSULA 56^a - O CONSORCIADO que aderir ao grupo em andamento, ou que tenha firmado acordo para pagamento de parcelas em atraso, não poderá ofertar lance em valor superior ao do saldo devedor de CONSORCIADO que:

I - Tenha aderido ao grupo quando de sua constituição; e

II - Não tenha realizado antecipações.

CLÁUSULA 57ª - Os lances deverão ser ofertados pelos CONSORCIADOS pessoalmente

ou através de mensagem eletrônica para o e-mail da ADMINISTRADORA até o dia anterior à data determinada no calendário para realização da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do mês, ou através do aplicativo de gestão da cota, denominado “App Mycon”, até às 12 (doze) horas do dia determinado para a assembleia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na indicação de lance, deverá ser apontado a modalidade de lance fixo ou livre, sendo que, aqueles que optarem por participar do lance fixo não poderão participar dos lances livres, e vice-versa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os lances deverão ser oferecidos em múltiplos de parcelas mensais ou em percentual sobre o valor do crédito, conforme definido na assembleia inaugural do grupo.

CLÁUSULA 58ª - É admitido na contemplação utilizar parte do valor do crédito por meio de lance embutido (facilitado), obedecendo os seguintes critérios:

I - Para o segmento de bem móvel ou conjunto de bens móveis, será admitido até 30 (trinta) parcelas ou até 30% (trinta por cento);

II - Para o segmento de bem imóvel e empreendimento imobiliário, será admitido até 50 (cinquenta) parcelas ou até 50% (cinquenta por cento);

III - Para o segmento de serviço de qualquer natureza ou conjunto de serviços de qualquer natureza, será admitido até 10 (dez) parcelas ou até 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os grupos formados até abril de 2019, os lances serão ofertados em parcelas e, para os grupos formados a partir de maio de 2019, os lances serão ofertados em percentual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O número de parcelas ou o percentual que poderá ser utilizado como lance embutido, será o definido na abertura de cada grupo e indicado na Proposta de Participação.

CLÁUSULA 59ª - Será considerado vencedor o lance livre representativo do maior número de

parcelas, ou percentual, independentemente, no caso de grupo de créditos diferenciados, do valor em espécie, desde que, somado ao saldo de caixa, seja suficiente para a utilização de 1 (um) crédito objeto do consórcio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo empate, será considerada contemplada aquela cota cujo número mais se aproxime da 1ª (primeira) centena selecionada (cota com numeral disponível no grupo) e válida do grupo para apuração do sorteio de CONSORCIADOS ATIVOS e, persistindo o empate, será considerada vencedora a imediatamente superior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o valor do maior lance ofertado, somado a disponibilidade de caixa, não seja suficiente para aquisição de 1 (um) crédito da categoria a que pertencer ao CONSORCIADO, não haverá distribuição por lance, passando o saldo de caixa para a assembleia do mês seguinte.

CLÁUSULA 60ª - O lance vencedor será utilizado para pagamento das parcelas com Termo de Compromisso, se houver, e/ou pagamento antecipado das parcelas mensais vencidas, na ordem inversa, a contar da última ou pela amortização diretamente no saldo devedor, quando for pago com recursos próprios, rateando-se o saldo remanescente pelo número de parcelas vencidas.

CLÁUSULA 61ª - No caso de lance embutido (facilitado), obedecendo aos incisos I, II e III e parágrafos da cláusula 57ª, o valor do lance vencedor deve:

I - Ser deduzido do crédito previsto para distribuição na assembleia de contemplação, disponibilizados ao CONSORCIADO, recursos correspondentes ao valor da diferença daí resultante;

II - Destinar-se ao abatimento de parcelas vencidas, compostas por parcelas do fundo comum e dos encargos vinculados previstos no contrato, de que são exemplos a taxa de administração, seguro e o fundo de reserva, se houver;

III - Ser contabilizado em conta específica.

CLÁUSULA 62ª - Os lances oferecidos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo e Serviço (FGTS) estão condicionados à liberação, conforme as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, exclusiva gestora e operadora desses recursos, ficando a cargo exclusivo do CONSORCIADO a sua liberação.

CLÁUSULA 63ª - Os lances deverão ser pagos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a realização da Assembleia Geral Ordinária ("AGO") de contemplação, acarretando a não cobertura do

lance, na forma e prazo estipulados, na DESCLASSIFICAÇÃO da contemplação.

DO CANCELAMENTO DE CONTEMPLAÇÃO

CLÁUSULA 64^a - A contemplação poderá ser cancelada, com retorno do crédito e dos respectivos rendimentos financeiros ao fundo comum, se o contemplado:

I - Não se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação da contemplação, sobre sua intenção de adquirir o bem ou conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, bem imóvel ou imóvel em empreendimento imobiliário;

II - Deixar de apresentar as garantias exigidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da confirmação da sua opção, de que trata o inciso anterior;

III - Não cumprir o disposto na cláusula 62^a, relativo ao prazo de recolhimento do lance vencedor.

CLÁUSULA 65^a - Ocorrendo o cancelamento da contemplação, se o valor que retornar ao fundo comum, já incluídos os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos entre a data em que o crédito foi colocado à disposição do CONSORCIADO contemplado e o da realização da assembleia ordinária imediatamente seguinte à data do cancelamento da contemplação, for inferior ao do crédito devido na data da referida assembleia, a diferença correspondente será adicionada ao valor da primeira parcela mensal subsequente do CONSORCIADO, cuja contemplação tenha sido cancelada.

CLÁUSULA 66^a - Nos casos de cancelamento de contemplação por lance, o mesmo deverá ser devolvido, acrescido dos rendimentos da respectiva aplicação financeira, desde que seja solicitado pelo CONSORCIADO por escrito, até 1 (um) mês após a contemplação, caso contrário, decorrido este prazo, será convertido em antecipação de pagamentos.

DO CRÉDITO, SUA UTILIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL, IMÓVEL OU SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CLÁUSULA 67^a - A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do contemplado o crédito respectivo, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária ("AGO"), até o 3º (terceiro) dia útil que se seguir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do crédito, enquanto não utilizado pelo contemplado, deverá

permanecer depositado em conta vinculada e será aplicado financeiramente na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do Sistema de Consórcio, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.795 de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada a exclusão de CONSORCIADO contemplado que já tiver utilizado o crédito para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O CONSORCIADO CONTEMPLADO deverá apresentar toda a documentação solicitada pela ADMINISTRADORA para fins de liberação do crédito.

PARÁGRAFO QUARTO: A análise da completude e adequação da documentação entregue pelo CONSORCIADO contemplado para fins da liberação do crédito para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, será realizada pela ADMINISTRADORA em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de toda a documentação, como por exemplo:

- A) Documentos pessoais, como RG e CPF
- B) Comprovante de renda
- C) Outros, conforme manual do contemplado.

PARÁGRAFO QUINTO: Se, após a análise da documentação inicialmente apresentada pelo CONSORCIADO, surgir fato novo e imprevisto que deva ser esclarecido por meio de novo documento, o CONSORCIADO terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento pendente para análise.

CLÁUSULA 68ª - A utilização do crédito, quando for o caso, ficará condicionada à apresentação das garantias estabelecidas nas cláusulas 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª e 83ª.

CLÁUSULA 69ª - O contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir o bem ou serviço referenciado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, conforme dispõe a cláusula seguinte, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio.

CLÁUSULA 70ª - O contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir, em fornecedor, vendedor ou prestador de serviço que melhor lhe convier:

I - Veículo automotor, motocicleta, embarcação, máquinas e equipamentos, se na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato estiver referenciado em qualquer bem mencionado neste item;

A) A aquisição de bens usados para veículos automotores fica limitada até 10 (dez) anos de uso, motocicletas e motonetas fica limitado até 3 (três) anos de uso e para embarcações, máquinas e equipamentos, caminhões, ônibus e tratores, fica limitada até 10 (dez) anos de uso, inclusive o ano de fabricação.

II - Qualquer bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no item 1, se na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato estiver referenciado em bem móvel ou conjunto de bens não mencionados naquele item;

III - Qualquer bem imóvel, construído ou na planta, inclusive terreno, ou ainda optar por construção ou reforma, desde que em município em que a ADMINISTRADORA opere ou, se autorizado por essa, em município diverso, se na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato estiver referenciado em bem imóvel;

IV - Adquirir o bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, na forma prevista neste contrato, se assim estiver referenciado;

V - Serviço ou conjunto de serviços, se na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza.

CLÁUSULA 71^a - Pode ainda o CONSORCIADO contemplado optar pela quitação total de financiamento ou consórcio, de sua titularidade, nas condições previstas neste contrato, de bens móveis, imóveis e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto na presente cláusula, deverá o CONSORCIADO comunicar a sua opção à ADMINISTRADORA, formalmente, devendo constar desta comunicação, cópia do contrato de financiamento ou de consórcio e as condições de quitação acordadas entre o contemplado, o Agente Financeiro, Construtora, Incorporadora e Securitizadora.

CLÁUSULA 72^a - A utilização de crédito, pelo CONSORCIADO contemplado, para quitar financiamento ou consórcio de sua titularidade dependerá de autorização da ADMINISTRADORA, da Instituição Financeira, Administradora de Consórcio, Construtora, Incorporadora e Securitizadora.

CLÁUSULA 73^a - Se o valor do bem ou serviço a ser adquirido for superior ao valor do crédito, o contemplado deverá pagar a diferença diretamente ao vendedor ou fornecedor.

CLÁUSULA 74^a - Caso o bem ou serviço a ser adquirido seja de valor inferior ao crédito, o contemplado, a seu critério, poderá destinar a respectiva diferença para:

I - Pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com

transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro e seguros, IPVA, multas, taxas vencidas e não pagas, e demais encargos;

II - Quitação das parcelas vincendas, na ordem inversa a contar da última;

III - A aquisição de outro bem ou serviço da mesma espécie;

IV - Devolução do crédito em espécie ao CONSORCIADO quando suas obrigações financeiras, para com o grupo, estiverem integralmente quitadas.

CLÁUSULA 75ª - Ao CONSORCIADO que, após a contemplação, tiver pago com recursos próprios importância para a aquisição do bem ou serviço, é facultado receber esse valor em espécie até o montante do crédito, observando-se as disposições estabelecidas na cláusula 78ª.

CLÁUSULA 76ª - Após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, o CONSORCIADO poderá requerer a conversão do crédito em espécie, desde que pague integralmente seu saldo devedor.

DA INDICAÇÃO DO BEM OU CONJUNTO DE BENS, SERVIÇOS OU CONJUNTO DE SERVIÇOS A SER ADQUIRIDO

CLÁUSULA 77ª - O contemplado deverá comunicar a sua opção à ADMINISTRADORA, formalmente, da qual deverá constar:

I - A identificação completa do CONSORCIADO contemplado e do fornecedor ou vendedor do bem ou prestador do serviço, com endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - As características do bem ou serviço, objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o CONSORCIADO contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço.

DAS GARANTIAS PARA UTILIZAR O CRÉDITO

CLÁUSULA 78ª - Em garantia do pagamento dos débitos vincendos, o bem ou conjunto de bens adquiridos e, quando para prestação de serviços, o bem dado em garantia pelo CONSORCIADO contemplado, será objeto de alienação fiduciária em garantia ou hipoteca, a critério da ADMINISTRADORA, nos termos do art. 66º da Lei nº 4.728 de 1965, com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911 de 1969, art. 14º, seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.795 de 2008 e art. 1.361º a

1.368º da Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do § 1º, do art. 14º da Lei nº 11.795 de 2008, as garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido com os recursos do consórcio e nos termos do § 2º, do referido artigo no caso de consórcio de bem imóvel, é facultado à ADMINISTRADORA aceitar em garantia outro imóvel de propriedade do CONSORCIADO, cujo valor seja suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do referido CONSORCIADO CONTEMPLADO em face do grupo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos termos do § 7º, do art. 14º, da Lei nº 11.795 de 2008, a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos de consórcio de imóveis para aquisição e ou de créditos para construção, reforma, ampliação e melhorias, será outorgada Escritura Pública de Hipoteca ou Alienação Fiduciária do imóvel adquirido ou dado em garantia e ou contrato particular de alienação fiduciária com força de escritura pública, na forma da Lei nº 9.514 de 1997 e do § 6º do art. 14º, da Lei nº 11.795 de 2008, a critério da ADMINISTRADORA, submetendo, em qualquer situação, ao registro no Cartório Imobiliário competente.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos termos do § 6º do art. 14º, da Lei nº 11.795 de 2008, para os fins de garantias, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

PARÁGRAFO QUINTO - Nos termos do parágrafo único, do art. 45º, da Lei nº 11.795 de 2008, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos termos do art. 45º, da Lei nº 11.795 de 2008, o registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para formalização das garantias a ADMINISTRADORA exigirá ainda:

A) Ficha cadastral, comprovante de endereço, cópia do CPF e do documento de identidade e outros necessários; em se tratando de CONSORCIADO pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição cadastral, atos societários e comprovante de constituição da pessoa jurídica há mais 12 (doze) meses;

B) Comprovante de rendimento de no mínimo, 3 (três) vezes o valor da parcela;

C) Inexistência de restrições junto às instituições de proteção ao crédito;

D) Instrumento particular de contrato de alienação fiduciária em garantia ou escritura pública, devidamente assinado e com firma reconhecida ou hipoteca em primeiro grau a critério da ADMINISTRADORA, além de outros documentos para formalização da garantia que se fizerem necessários;

E) Quando do bem móvel:

- Nota Fiscal original emitida em nome do CONSORCIADO, com cláusula de Alienação Fiduciária a favor da ADMINISTRADORA;
- Decalque do chassi;
- Garantia de Câmbio e Motor por no mínimo 3 (três) meses ou 3.000 km conforme critério a ser estabelecido pela ADMINISTRADORA;
- Certidão Negativa de multas e furto;
- Certidão de Propriedade expedida pelo Departamento de Trânsito do local onde encontra-se registrado;
- Documento Único de Trânsito (DUT), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e os comprovantes de quitação do Seguro Obrigatório e Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA).

F) Quando da prestação de serviços:

- Apresentação de avalista e/ou garantia real de um bem móvel (auto/moto) ou imóvel conforme exigências da seguradora;
- Documento fiscal hábil do prestador de serviço devidamente autorizado pelo seu órgão competente, quando devido (CRO para odontologia, CRM para médicos, EMBRATUR quando viagens, OAB para advogados e outros), emitido em nome do CONSORCIADO.

PARÁGRAFO OITAVO - Nos termos da Cláusula 27^a deste Contrato, todos os custos com o registro das garantias previstas no caput, nos órgãos competentes, serão de obrigação do CONSORCIADO.

CLÁUSULA 79^a - A ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá exigir garantias complementares, proporcionalmente ao saldo devedor do CONSORCIADO, tais como, fiança de pessoas reconhecidamente idôneas e que possuam rendimentos e patrimônio econômicos compatíveis com os débitos garantidos, na forma dos artigos 818 a 839, da Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil e § 4º do art. 14º, da Lei nº 11.795 de 2008, salvo se o CONSORCIADO contar com Fiança Bancária ou for aceito no Seguro de Crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Como garantia adicional para aprovação e liberação do crédito, o CONSORCIADO, por ocasião da contemplação e a critério exclusivo da ADMINISTRADORA, poderá realizar a contratação de um SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA, junto a uma seguradora de idoneidade reconhecida e de primeira linha, com o objetivo de preservar a saúde financeira do grupo contra eventuais inadimplências.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As garantias poderão ser substituídas mediante prévia autorização da ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos de consórcios de imóveis, a ADMINISTRADORA necessariamente figurará como primeira credora fiduciária do bem dado em garantia, sendo facultado aceitar a alienação fiduciária da propriedade superveniente em seu favor caso a mesma seja a primeira credora, permanecendo o devedor livre para realizar alienações fiduciárias supervenientes ao ente que lhe convier, desde que já transmitida à ADMINISTRADORA a propriedade resolúvel do imóvel em questão.

CLÁUSULA 80ª - A ADMINISTRADORA terá até 10 (dez) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados da data de sua entrega pelo CONSORCIADO contemplado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a ADMINISTRADORA não se manifeste no prazo estabelecido, esta ficará responsável por eventuais aumentos no valor do bem ou serviço, ocorridos após a data de apresentação das garantias exigidas pelo CONSORCIADO contemplado.

CLÁUSULA 81ª - Para a liberação da alienação fiduciária do bem dado em garantia, a ADMINISTRADORA prestará informação relativa à quitação do CONSORCIADO perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro de veículo ou documento autorizando a baixa da alienação ou hipoteca ou ainda providenciará a baixa do gravame via sistema eletrônico, caso tecnicamente seja possível.

CLÁUSULA 82ª - Nos termos do § 3º, do art. 14º, da Lei nº 11.795 de 2008, as garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio, admitindo-se garantias reais e/ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO

CLÁUSULA 83ª - A ADMINISTRADORA, ao seu critério, reprovará a utilização do crédito pelo CONSORCIADO se:

- I - Contiver restrições negativas;
- II - O bem dado em garantia não for aprovado;
- III - Não houver comprovação de renda;
- IV - As garantias complementares forem insuficientes;
- V - Se fizer representar por procurador, que não apresentar instrumento público de mandato outorgado há, no máximo, 90 (noventa) dias;
- VI - Forem apresentados documentos inidôneos;
- VII - O CONSORCIADO pessoa jurídica não estiver regularmente constituído há mais de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apresentação de documentos solicitados e das garantias complementares não implica na obrigatoriedade da ADMINISTRADORA em aprovar o cadastro do contemplado ativo.

DO PAGAMENTO AO FORNECEDOR/VENDEDOR

CLÁUSULA 84^a - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do valor do bem ou serviço no 3º (terceiro) dia útil que se seguir ou na forma acordada entre o contemplado e o vendedor do bem, após o atendimento das seguintes condições:

- I - Comunicação formal do contemplado, na forma da cláusula 70^a;
- II - Prestação das garantias estabelecidas nas cláusulas 78^a, 79^a, 80^a, 81^a, 82^a e 83^a, se for o caso;
- III - Solicitação de Autorização de Faturamento, preenchida pelo CONSORCIADO e enviada por e-mail à ADMINISTRADORA, indicando o bem escolhido e acompanhada da documentação necessária.

CLÁUSULA 85^a - É facultada, sem prejuízo do disposto na cláusula 84^a, a transferência de recursos a terceiros, a título de adiantamento, condicionada à formalização de contrato, por escrito, entre o vendedor do bem e a ADMINISTRADORA, a qual assumirá total responsabilidade pelo adiantamento de recursos.

DO FUNDO COMUM

CLÁUSULA 86^a - Considera-se fundo comum, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos CONSORCIADOS CONTEMPLADOS para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos neste contrato.

CLÁUSULA 87^a - O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por parcelas pagas pelos CONSORCIADOS para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

DO FUNDO DE RESERVA

CLÁUSULA 88^a - O fundo de reserva será constituído pelos recursos oriundos:

I - Das importâncias destinadas à sua formação, recolhidas juntamente com a parcela mensal;

II - Dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

CLÁUSULA 89^a - Os recursos do fundo de reserva serão utilizados exclusivamente para:

I - Cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum para realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva Assembleia Geral Ordinária (“AGO”); compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio; e compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato;

II - Pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de parcelas de CONSORCIADOS CONTEMPLADOS;

-

III - Pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;

IV - Contemplações adicionais, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III.

DA UTILIZAÇÃO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

CLÁUSULA 90^a - Os recursos do grupo, bem como os rendimentos provenientes de sua aplicação financeira, somente poderão ser utilizados mediante a identificação da finalidade de pagamento, conforme as hipóteses previstas neste contrato.

CLÁUSULA 91^a - Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela ADMINISTRADORA, devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou Caixa Econômica Federal, devendo os recursos serem aplicados de acordo com o disposto nos § 2º e § 3º do artigo 10º da Resolução BCB 285/2023 do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ADMINISTRADORA de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação com os recebimentos e pagamento dos respectivos grupos e à identificação analítica, por grupo de consórcio e por CONSORCIADO, dos respectivos recursos relativos aos créditos que estejam aplicados financeiramente.

DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

CLÁUSULA 92^a - A Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) será realizada mensalmente, em convocação única, e destina-se à apreciação de contas prestadas pela ADMINISTRADORA, e a realização de contemplações.

CLÁUSULA 93^a - Conforme determinada pelo art. 46º da Resolução 285/2023 pelo Banco Central do Brasil, na primeira Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do grupo, a ADMINISTRADORA deverá:

I - Comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo, nos termos da cláusula 11^a deste contrato;

II - Promover a eleição de até 3 (três) CONSORCIADOS como representantes do grupo, com mandato não remunerado, não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e

prepostos com poderes de gestão da ADMINISTRADORA ou das empresas a ela ligadas, promovendo-se nova eleição, na próxima assembleia geral, em caso de não haver eleição por desinteresse dos CONSORCIADOS ou para substituição dos representantes em caso de renúncia, contemplação, exclusão da participação no grupo ou outras situações que gerarem impedimento, após a ocorrência ou conhecimento do fato pela ADMINISTRADORA;

III - Fornecer todas as informações necessárias para que os CONSORCIADOS possam decidir quanto à modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos coletados, bem como sobre a necessidade ou não de conta individualizada para o grupo.

IV - Registrar na ata o nome e o endereço dos responsáveis pela auditoria externa contratada e, quando houver mudança, anotar na ata da assembleia seguinte ao evento os dados relativos ao novo auditor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONSORCIADO pode retirar-se do grupo em decorrência da não observância pela ADMINISTRADORA do disposto nesta cláusula, desde que não tenha concorrido à contemplação, hipótese em que lhe serão devolvidos os valores por ele pagos a qualquer título, acrescidos dos rendimentos financeiros líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da eleição dos representantes, caso não haja CONSORCIADO na assembleia ou, que entre os presentes nenhum tenha interesse em ser representante, a ADMINISTRADORA deverá promover nas Assembleias Gerais Ordinárias ("AGO") subsequentes a eleição dos representantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A representação do ausente pela ADMINISTRADORA na Assembleia Geral Ordinária ("AGO") dar-se-á com a outorga de poderes, devidamente prevista no presente contrato.

CLÁUSULA 94^a - Compete à Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") dos CONSORCIADOS, por proposta do grupo ou da ADMINISTRADORA, deliberar sobre:

I - Substituição da ADMINISTRADORA de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - Fusão do grupo de consórcio a outro da própria ADMINISTRADORA;

III - Dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de parcelas por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os CONSORCIADOS ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações.

IV - Dissolução do grupo nas seguintes hipóteses:

A) Na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;

B) nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos CONSORCIADOS no prazo estabelecido na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato;

C) Na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato ou por outros motivos deliberados em Assembleia;

V - Substituição do bem na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato;

VI - Alteração do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato;

VII - Quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ADMINISTRADORA deve convocar Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o conhecimento da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, para a deliberação de que trata o inciso V, desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Conforme disposto no art. 20º § 3º, da Lei nº 11.795 de 2008, somente o CONSORCIADO ativo não contemplado, excetuando o participante inadimplente não contemplado, participará da tomada de decisões em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), convocada para deliberar sobre as matérias tratadas nos seguintes incisos desta cláusula: IV (dissolução do grupo); V (substituição do bem); VI (alteração do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas) e VII (quaisquer outras matérias de interesse do grupo).

CLÁUSULA 95ª - Para os fins do disposto nas cláusulas deste contrato, é CONSORCIADO ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo.

CLÁUSULA 96ª - A Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) deve ser convocada pela ADMINISTRADORA, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS do grupo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada cota de CONSORCIADO ativo corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A representação de ausentes nas Assembleias Gerais Ordinárias (“AGO”) dar-se-á com a outorga de poderes, inclusive à ADMINISTRADORA, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local, e assuntos a serem deliberados, devidamente prevista no presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A representação de ausentes nas Assembleias Gerais Extraordinárias (“AGE”) dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à ADMINISTRADORA, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

CLÁUSULA 97ª - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) deve ser feita mediante envio a todos os participantes do grupo de carta, com Aviso de Recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da sua realização, devendo dela constar, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a assembleia, além das formas de participação, bem como os assuntos a serem deliberados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata a presente cláusula, será contado incluindo-se o dia da realização da assembleia e excluindo-se o dia da expedição da carta, telegrama ou correspondência eletrônica.

CLÁUSULA 98ª - No caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial da ADMINISTRADORA, o interventor ou liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para deliberar sobre:

I - Rescisão do contrato de prestação de serviço celebrado com a ADMINISTRADORA sob intervenção ou liquidação, podendo ainda, oferecer condições de nomeação e de contratação da nova ADMINISTRADORA, desde que esta satisfaça os requisitos legais e regulamentares;

II - Proposta de composição entre os grupos, remanejamento de cotas, dilação ou redução de prazo e de número de participantes, revisão da prestação e de outras condições fixadas, inclusive substituição de outro bem para referência do contrato e rateio de eventuais prejuízos causados pela

ADMINISTRADORA sob intervenção ou liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações tomadas pelo grupo, na forma da cláusula anterior, serão submetidas, previamente, ao Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA 99^a - Na Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) ou Extraordinária (“AGE”) podem votar os participantes em dia com o pagamento das parcelas, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se presentes os CONSORCIADOS que enviarem seus votos por carta, com Aviso de Recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica, desde que recebidos pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia da realização da assembleia geral.

DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM

CLÁUSULA 100^a - Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), a substituição do bem, conjunto de bens, de referência, conforme o disposto no inciso V, da cláusula 94^a, serão aplicados os seguintes critérios na cobrança:

I - As parcelas dos CONSORCIADOS contemplados, vincendas ou em atraso, permanecem no valor anterior, sendo atualizadas somente quando houver alteração no valor do novo bem ou conjunto de bens, a que a Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e o contrato estejam referenciados, na mesma proporção;

II - As parcelas dos CONSORCIADOS ainda não contemplados, vincendas ou em atraso, devem ser calculadas com base no valor do novo bem ou conjunto de bens a que a Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e o contrato estejam referenciados, na data da substituição e posteriores alterações, observado que:

A) o saldo devedor relativo ao fundo comum e demais obrigações deverão ser recalculados, levando em consideração o percentual já amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços originalmente previsto no contrato e das demais obrigações;

B) tendo sido paga importância igual ou superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, na data da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), o CONSORCIADO terá como quitados o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações, devendo o CONSORCIADO aguardar a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente;

C) se na data da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) o CONSORCIADO já tiver pagado importância total superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o CONSORCIADO será restituído, por ocasião da contemplação, da importância recolhida a maior, a qual deve ser extraída do fundo comum do grupo de consórcio, se houver disponibilidade de recursos após a realização das demais contemplações do período, e acrescida ao crédito disponibilizado nos termos do disposto no item anterior (B).

DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO

CLÁUSULA 101^a - Deliberada na Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) à dissolução do grupo:

I - Pelos motivos citados na cláusula 94^a, inciso IV, alíneas “a” e “b”, as contribuições vincendas a serem pagas pelos CONSORCIADOS contemplados nas respectivas datas de vencimento, excluída a parcela relativa ao fundo de reserva, devem ser reajustadas de acordo com o previsto na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e no contrato;

II - Pelo motivo citado na cláusula 94^a, inciso IV, alínea “c”, deve ser aplicado o procedimento previsto no inciso I da cláusula 94^a.

PARÁGRAFO ÚNICO - As importâncias recolhidas na forma do inciso I desta Cláusula devem ser restituídas mensalmente, em conformidade com os procedimentos definidos na respectiva assembleia, em igualdade de condições aos CONSORCIADOS ativos e aos participantes excluídos, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do valor do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou do valor do crédito vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) de dissolução do grupo.

DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

CLÁUSULA 102^a - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a ADMINISTRADORA, observada a seguinte ordem, deverá proceder ao depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos CONSORCIADOS e participantes excluídos, se por eles previamente autorizado, nas respectivas contas bancárias indicadas na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio ou comunicar por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica:

I - Os CONSORCIADOS que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - Aos participantes excluídos que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que

os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

III - Aos CONSORCIADOS ativos, que estão à disposição, para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas parcelas pagas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta aos valores remanescentes, após o encerramento do grupo, estará disponível na página principal do site da ADMINISTRADORA (www.mycon.com.br), por consulta com CPF/CNPJ, com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los.

CLÁUSULA 103^a - O encerramento contábil do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata a cláusula 102^a deste contrato e art. 32º da Lei nº 11.795 de 2008, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I - As disponibilidades remanescentes dos respectivos CONSORCIADOS e participantes excluídos;

II - Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados e procedidos os descontos legais/contratuais, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a ADMINISTRADORA, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

CLÁUSULA 104^a - O encerramento do grupo deve ser precedido da realização pela ADMINISTRADORA de consórcio de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos CONSORCIADOS e participantes excluídos, de que trata a cláusula 102^a, se autorizado previamente pelos mesmos, nas respectivas contas de depósitos à vista ou de poupança, informadas na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, se o CONSORCIADO possuir, comunicando-se a realização do depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores transferidos para a ADMINISTRADORA a título de recursos não procurados por CONSORCIADOS e participantes excluídos devem ser relacionados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, valor, números do grupo e da cota e o endereço do beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pendentes de recebimento, objetos de cobrança judicial, uma

vez arrecadados, sujeitam-se também aos procedimentos previstos na cláusula 104^a, decorridos 30 (trinta) dias da comunicação de que trata a cláusula 102^a.

CLÁUSULA 105^a - As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos CONSORCIADOS e participantes excluídos, nos termos do art. 33º da Lei nº 11.795 de 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cessão de dívida relativa a recursos não procurados à empresa não integrante do Sistema de Consórcios.

CLÁUSULA 106^a - Será aplicada taxa de permanência mensal de 3% (três por cento), sobre os créditos não procurados por CONSORCIADOS ativos e participantes excluídos, com sua apropriação pela ADMINISTRADORA, disponível no término do grupo, nos termos do art. 35º da Lei nº 11.795 de 2008 e da alínea “c”, inciso VIII do art. 2º, da Resolução 285/2023 do Banco Central do Brasil, extinguindo-se a exigibilidade do crédito quando seu valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

CLÁUSULA 107^a - Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão, conforme previsto no art. 32º da Lei nº 11.795 de 2008, do CONSORCIADO ATIVO ou do EXCLUÍDO contra o grupo ou a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio.

CLÁUSULA 108^a - A ADMINISTRADORA de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, na forma da regulamentação aplicável.

DA PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA 109^a - Em cumprimento à Lei nº 13.709 de 2018 e atualizações, os dados pessoais coletados diretamente pela **ADMINISTRADORA**, serão de sua responsabilidade o tratamento e utilizados apenas para as finalidades que foram captados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ADMINISTRADORA se obriga a adotar medidas técnicas, organizacionais e de sistemas, para garantir a segurança da informação, bem como a cumprir a legislação e as melhores práticas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os dados pessoais do **CONSORCIADO** disponibilizados em razão do negócio ora estabelecido poderão ser tratados com fundamento nos artigos 7º e 11º da referida lei, especialmente para as hipóteses abaixo descritas, conforme consentimento do **CONSORCIADO**, quando

for o caso:

- A) Cumprir o contrato e atender às exigências legais e regulatórias;
- B) Examinar as garantias concedidas à ADMINISTRADORA;
- C) Criar o cadastro do CONSORCIADO, atualizá-lo e completá-lo com informações;
- D) Entrar em contato com o CONSORCIADO, por qualquer meio de comunicação, como ligação, SMS, aplicativo, correspondência física e e-mail, através dos dados que ele forneceu ou que a ADMINISTRADORA obteve automaticamente ou com apoio de terceiro, respeitada manifestação em contrário do CONSORCIADO;
- E) Disponibilizar anúncios personalizados e enviar conteúdos de marketing sobre a ADMINISTRADORA e empresas relacionadas, podendo o CONSORCIADO recusar seu recebimento a qualquer momento;
- F) Desenvolver estudos sobre os interesses do CONSORCIADO, com base em seu comportamento e para melhor atender interesses do CONSORCIADO, inclusive nos websites e aplicativos da ADMINISTRADORA e empresas relacionadas;
- G) Levantar score de crédito do CONSORCIADO na ADMINISTRADORA e empresas relacionadas;
- H) Manter o histórico do relacionamento comercial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 32 § 2º da Lei nº11.795 de 2008;
- I) Propiciar segurança e proteção, inclusive na validação da identidade do CONSORCIADO;
- J) Melhorar o atendimento, as funcionalidades e conteúdos relativos aos websites;
- K) Oferecer novas funcionalidades e negócios ao CONSORCIADO e àqueles a ele relacionados.

CLÁUSULA 110^a - Ao CONSORCIADO é dada a opção para acessar o aplicativo (ou ambiente) do Mycon, via senha ou autenticação biométrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ADMINISTRADORA, para confirmar a identidade e garantir a segurança da contratação, poderá coletar dados sensíveis do CONSORCIADO como dados biométricos (digital, íris ou facial); e quando contratado seguro prestamista e ou consórcio de serviços, dados de saúde que serão utilizados para aquisição de serviços relacionados à saúde para atender exigências do regulador e possibilitar a execução do contrato. Essas informações poderão ser compartilhadas com terceiros para permitir a execução das respectivas finalidades para as quais os dados serão coletados.

CLÁUSULA 111^a - O aplicativo Mycon, para funcionamento, executa diversas ações por meio de parcerias com empresas prestadoras de serviços para execução das atividades decorrentes desse vínculo contratual. Assim, os dados pessoais coletados poderão ser compartilhados e tratados,

proporcionalmente às finalidades pretendidas em razão deste negócio, tanto no ambiente físico como digital, inclusive através de serviços de nuvem pública ou privada, servidores instalados no Brasil ou no exterior, especialmente com empresas dos seguintes seguimentos:

A) Empresas que integram o quadro societário da ADMINISTRADORA;

B) Empresas integrantes do Grupo Coimex suas coligadas e controladoras;

C) Parceiros de negócio como:

C.1) Auditorias/Consultorias, em especial quando exigidas por lei;

C.2) Companhias Seguradoras, em especial, na contratação de seguro saúde/vida e quebra de garantia;

C.3) Portais e-commerce e e-commerce colaborativo (marketplace);

C.4) Empresas de proteção ao crédito, para enriquecimento das informações e score de crédito do CONSORCIADO;

C.5) Parceiros recebedores das Cartas de Crédito: Concessionárias de veículos, empresas do ramo imobiliário, fornecedores que executam as atividades meio ou fim, prestadores de serviços cobertos pelo consórcio;

C.6) Empresas de tecnologia da informação;

C.7) Redes sociais, com a finalidade de contactar o CONSORCIADO;

C.8) Entes Públicos.

D) Empresa adquirente da totalidade ou de parte dos ativos ou ações do Grupo Coimex e coligadas, em caso de incorporação, fusão ou qualquer operação societária da ADMINISTRADORA.

CLÁUSULA 112^a - A transferência internacional dos dados poderá ser necessária para: (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória; (ii) execução do negócio estabelecido com o CONSORCIADO; ou (iii) em razão de serviço necessário às rotinas das Empresas Coimex e coligadas.

CLÁUSULA 113^a - O CONSORCIADO, após a sua exclusão do grupo de consórcio, de acordo com o previsto nas cláusulas 36^a a 39^a, conforme sua vontade, poderá requerer a qualquer momento a eliminação dos seus dados, sendo que, após cumprimento de obrigações legais e regulatórias pela ADMINISTRADORA, terá seu pedido atendido. Caso haja manutenção do vínculo contratual com a

ADMINISTRADORA e empresas coligadas, essa eliminação somente se efetivará após o término do relacionamento comercial entre as Partes e devido cumprimento de obrigações legais e regulatórias, situação na qual será informado ao CONSORCIADO a justificativa da manutenção de tratamento durante o prazo legal e/ou regulatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento dos dados pessoais do CONSORCIADO, com base nas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, será de 5 (cinco) anos, salvo para cumprimento de demais exigências legais ou regulatórias quando exigido algum tipo de responsabilidade derivada deste relacionamento comercial. Vencido esse prazo e não sendo mais necessário o tratamento dessas informações a ADMINISTRADORA efetuará o apagamento ou segregação em seus sistemas dos referidos dados pessoais.

CLÁUSULA 114ª - Todos os direitos de titulares CONSORCIADO, previstos no art. 18º da Lei nº 13.709 de 2018, serão atendidos pela ADMINISTRADORA. O direito de eliminação dos dados do CONSORCIADO será atendido após o término de seu tratamento, conforme finalidades previstas no art. 16º da referida lei que justifique sua manutenção com base na Lei.

CLÁUSULA 115ª - É assegurado ao CONSORCIADO os direitos como: de acesso, retificação de informação, oposição a determinado tipo de tratamento, portabilidade de dados para outra empresa, esclarecimento e revisão de decisões automatizadas. Caberá ao CONSORCIADO apresentar formalmente à ADMINISTRADORA solicitação escrita para o e-mail privacidade@mycon.com.br que será atendida em prazo razoável.

CLÁUSULA 116ª - As Empresas Coimex e coligadas poderão entrar em contato e enviar materiais publicitários ao CONSORCIADO, nos limites de seu interesse. Caso não queira receber os conteúdos, basta que o CONSORCIADO siga os passos de descredenciamento informados na oportunidade ou que encaminhe sua solicitação para o e-mail privacidade@mycon.com.br.

CLÁUSULA 117ª - O CONSORCIADO poderá encaminhar suas dúvidas e solicitações relativas aos seus dados pessoais para o e-mail privacidade@mycon.com.br.

PESSOA EXPOSTA POLITICAMENTE

CLÁUSULA 118ª - Para fins deste contrato, consideram-se Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”) os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 5 (cinco) anos anteriores a esta contratação, no Brasil, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como os seus representantes, familiares na linha direta, até o primeiro grau, e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quanto à lista de cargos, consideram-se funções públicas relevantes no Brasil (itens associados ao campo “CARGO” na Proposta de Participação):

I - Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - Senador ou Deputado Federal;

III - Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

IV - Ministro de Estado;

V - Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

VI - Membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

VII - Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, Versão 01 - Registro nº 1462469 – 22/01/2019 - Circular 3.978/2020- C.E. 01/19 os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - Membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

IX - Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente e Vice-Presidente de Câmara Municipal da Capital de Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quanto à lista de relacionamento consideram-se familiares (itens associados ao campo “FAMILIAR” na Proposta de Participação):

I - Pai ou Mãe;

II - Filho ou Filha;

III - Enteado ou Enteadada;

IV - Cônjuge (Marido ou Esposa);

V - Convivente ou Companheiro(a);

VI - Irmão ou Irmã;

VII - Padrasto ou Madrasta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quanto à lista de relacionamento próximo consideram-se representantes (itens associados ao campo “REPRESENTANTE” na Proposta de Participação):

I - Representante ou Procurador de PEP;

II - Assessor ou Assistente Parlamentar de PEP;

III - Assessor ou Assistente Técnico de PEP;

IV - Assessor ou Assistente Jurídico de PEP;

V - Sócio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 119^a - Nos termos do artigo 9º, da Resolução BCB 285/2023 do Banco Central do Brasil, o percentual de cotas de um mesmo CONSORCIADO em um mesmo grupo, em relação ao número máximo de cotas de CONSORCIADOS ativos do grupo, fica limitado a 10% (dez por cento), considerando neste cálculo, ainda, a somatória de cotas de titularidade de cônjuge ou companheiro(a).

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual referido no caput deve ser calculado considerando de forma cumulativa as aquisições de cotas pelo cônjuge ou companheiro.

CLÁUSULA 120^a - Caso seja disponibilizado, a contratação do Seguro de Vida - Prestamista é opcional e deve ser formalizada pelo CONSORCIADO ATIVO/SEGURADO mediante assinatura em termo de adesão próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aceitação do Seguro de Vida - Prestamista estará sujeita à análise de risco da Seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prêmio do Seguro de Vida - Prestamista, quando contratado, será pago pelo CONSORCIADO ATIVO, conforme previsto no item IV da Cláusula 26ª.

CLÁUSULA 121ª - A ADMINISTRADORA poderá contratar de Seguradora idônea, na qualidade de estipulante, Seguro de Quebra de Garantia, com objetivo de, em caso de inadimplência dos CONSORCIADOS ATIVOS contemplados, garantir o recebimento pelo GRUPO DE CONSÓRCIO, de parte dos valores devidos, devendo a seguradora se sub-rogar nas providências judiciais e extrajudiciais, desde que assim contratado, para a retomada do BEM dado em garantia ou execução da dívida, observada a disposição abaixo;

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de recebimento de parcelas da Seguradora, decorrentes do Seguro Quebra de Garantia, a ADMINISTRADORA fica, desde já, autorizada a assinar termo de cessão e transferência dos direitos sobre tais parcelas, a favor da mesma.

CLÁUSULA 122ª - Os casos omissos neste contrato, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela assembleia geral dos CONSORCIADOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aplica-se subsidiariamente a este Contrato, a Lei nº 11.795 de 2008 e a Resolução BCB nº 285/2023 e o seu regulamento, editados pelo Banco Central do Brasil e eventuais alterações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Como a adesão ao consórcio ocorre apenas por meio eletrônico, “online”, o pagamento da primeira parcela ensejará a concordância e conhecimento dos termos da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e do presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão Referenciado em Bem Móvel, Imóvel e Serviço de Qualquer Natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos termos do inciso XVII, do art. 2º da Resolução BCB nº 285/2023 o CONSORCIADO fica obrigado, ainda que excluído do grupo, durante todo o prazo de duração deste, a manter atualizadas as suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial seu endereço de correspondência, inclusive do endereço eletrônico (e-mail) número de telefone e dados relativos à conta de depósitos e conta de pagamento de sua titularidade, se possuir, ou a chave PIX correspondente a essas contas.

CLÁUSULA 123ª - O CONSORCIADO declara que em nenhuma informação obtida no website www.mycon.com.br, durante o processo de compra online realizada pelo assistente virtual “Chatbot” ou interagindo com os canais de atendimento da ADMINISTRADORA houve alguma “promessa” ou “comprometimento” garantindo sua contemplação em prazo determinado.

CLÁUSULA 124^a - O CONSORCIADO poderá, a qualquer tempo, transferir este contrato e respectiva cota à terceiro, contemplado ou não contemplado, como também proceder à substituição do bem dado em garantia, somente mediante a anuência expressa da ADMINISTRADORA e aprovação das garantias ofertadas pelo pretendente, bem como à análise cadastral do cessionário, demonstrando este possuir situação econômico-financeira compatível com as obrigações que irá assumir, e se sub-rogando em todos os direitos e obrigações previstos contratualmente.

CLÁUSULA 125^a - O presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio de CONSORCIADO contemplado é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 10º, § 6º da Lei nº 11.795 de 2008.

CLÁUSULA 126^a - Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, para solução dos problemas originados da execução deste contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes obrigam-se por si, seus sucessores e herdeiros.

Vitória, 01 de julho de 2024.

COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO BANCO CENTRAL Nº 03/00/010/91